

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 5/87
de 23 de Fevereiro

Considerando a nova realidade sanitária decorrente do processo revolucionário em curso e a necessidade de promulgação de legislação adequada à execução das tarefas constituídas na política sanitária definida pelo MPLA-Partido do Trabalho.

Tornando-se necessária a revisão da legislação sanitária do Regulamento Geral de Sanidade Urbana e de Polícia Sanitária e Mortuária, aprovada por Portaria n.º 6.392, de 9 de Agosto de 1948.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 39.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

SOBRE O REGULAMENTO SANITÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Sanitário da República Popular de Angola, que se publica em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Art. 2.º — Os conflitos de competência que resultarem da aplicação dos preceitos integrantes do regulamento anexo, serão resolvidos por decreto executivo conjunto dos Ministros da Saúde e do Interior.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas, bem como as omissões que se revelarem na aplicação do regulamento anexo, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 4.º — Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no regulamento em anexo, nomeadamente a Portaria n.º 6392, de 9 de Agosto de 1948, do Regulamento Geral de Sanidade Urbana e de Polícia Sanitária e Mortuária da Colónia de Angola.

Art. 5.º — A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 1986.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

REGULAMENTO SANITÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CAPÍTULO I

(Preliminares)

ARTIGO 1.º

A actividade de sanidade urbana e de polícia sanitária e mortuária tem por objectivo a fiscalização das medidas de ordem sanitária integradas nas actividades gerais de saúde pública, com vista à promoção da saúde das populações, compreendendo:

- a) o saneamento do meio ambiente, em particular dos aglomerados humanos, recintos públicos e das habitações;
- b) a aplicação das medidas tendentes à protecção e higiene no trabalho, em colaboração com as estruturas competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social e a União Nacional dos Trabalhadores Angolanos (UNTA);
- c) a aplicação das medidas profilácticas e de controlo às doenças transmissíveis, especialmente as de carácter epidémico;
- d) a verificação de óbitos e a regulação dos enterramentos, exumações e transladações de cadáveres e seus despojos;
- e) a higiene dos géneros alimentícios e da água de consumo.

ARTIGO 2.º

Para prossecução desses objectivos, as actividades de sanidade urbana e de polícia sanitária e mortuária são regidas pelo presente regulamento, pelas normas de saúde pública e outras disposições legais concernentes ao saneamento e em geral, à higiene pública.

ARTIGO 3.º

As actividades de controlo de sanidade urbana e de polícia sanitária e mortuária são superiormente promovidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

(Das Autoridades Sanitárias)

ARTIGO 4.º

1. Para efeitos do presente regulamento, são autoridades sanitárias:

- a) Inspector Nacional de Saúde;
- b) Inspectores de 1.ª e 2.ª classe, centrais e locais;
- c) Responsáveis dos Órgãos Centrais da Direcção Nacional de Saúde Pública, até ao nível de chefe de Departamento;

- d) Responsáveis dos Órgãos Centrais da Direcção Nacional de Controlo de Endemias, até ao nível de Chefe de Departamento;
- e) Delegados Provinciais de Saúde;
- f) Inspectores Provinciais;
- g) Directores Provinciais de Saúde Pública e Controlo de Endemias;
- h) Chefes de Sectores Provinciais de Saúde Pública e Controlo de Endemias;
- i) Delegados Municipais;
- j) Delegados Comunaes;
- k) Directores das Unidades Sanitárias.

2. Exercem ainda funções de autoridades sanitárias as entidades competentes da Direcção Nacional de Polícia Popular, da Direcção Nacional da Inspecção e Investigação das Actividades Económicas, da Direcção Nacional de Emigração e Fronteiras, da Direcção Nacional da Organização da Produção Agro-Pecuária (DNOA), dos Serviços de Assistência Médica Militar (SMM) e dos Comissariados Provinciais, Municipais e Comunaes, mas e apenas na medida em que as disposições referidas no artigo 2.º do presente regulamento se achem no âmbito das suas atribuições normais.

3. Na falta das autoridades sanitárias indicadas no n.º 1 deste artigo, serão as suas funções especificamente assumidas directamente pelos respectivos Comissários Provinciais, Municipais ou Comunaes.

ARTIGO 5.º

Compete às autoridades sanitárias:

- a) promover a execução das medidas impostas pelas normas de saúde pública, nomeadamente, de profilaxia e higiene;
- b) determinar dentro do prazo que for julgar' razoável, o início ou execução de toda e qualquer obra ou serviço de saneamento, quer em habitações, quer em estabelecimentos de qualquer natureza e respectivas dependências, como pátios, terrenos e jardins, ordenando as remoções necessárias;
- c) propor às autoridades competentes a demolição de casas, bairros ou quaisquer outras edificações que não estiverem nas precisas condições higiénicas e que tecnicamente não sejam consideradas susceptíveis dos precisos melhoramentos;
- d) aplicar multas nos termos do presente regulamento e das disposições legais a que se refere o artigo 2.º;
- e) fiscalizar a higiene dos géneros alimentícios e bebidas, colhendo amostras para análise quando necessário e aplicar as sanções legais por deterioração, corrupção ou falsificação;
- f) instruir os agentes de autoridade sanitária, determinando o serviço a executar pelos mes-

mos, instruindo os seus subordinados para o bom desempenho das respectivas funções;

- g) **fiscalizar as tarefas da desinfectação e desinfestações públicas;**
- h) receber as comunicações que lhes sejam feitas, decorrentes do exercício da acção fiscalizadora, certificar-se das circunstâncias, se entender necessário, expedir mandados de notificação, ou levantar ou mandar levantar autos de notícias por transgressão, conforme o caso que se verificar;
- i) decidir sobre as reclamações apresentadas pelos interessados relativamente às medidas ou providências tomadas;
- j) fiscalizar a inspecção e reinspecção periódicas do pessoal do ramo alimentar, dos hotéis, restaurantes, refeitórios, bares, snack-bares, casas de pasto e de bebidas, os vendedores ambulantes de géneros alimentícios e bebidas e outros congéneres, bem como o pessoal das estruturas que lidem directamente com doentes e cadáveres;
- l) fiscalizar as condições de higiene do trabalho, de alojamento e alimentação dos trabalhadores;
- m) ordenar as visitas e inspecções sanitárias que acharem convenientes;
- n) fiscalizar as acções e providências sobre os casos de doença de carácter epidémico que surjam;
- o) solicitar das autoridades locais competentes a sua cooperação e providenciar a sua intervenção para o desempenho de trabalhos e providências, devendo reclamar para a instância competente dos embaraços e dificuldades postos ao legítimo cumprimento das atribuições e propostas;
- p) coadjuvar, aconselhar e informar, no que dependa das suas funções, as autoridades e instituições locais;
- q) atender as requisições de serviço que lhes forem feitas pelas entidades referidas no **número anterior, no uso da autoridade que** devidamente lhes couber;
- r) promover junto das autoridades competentes judiciais, a coibição ou punição das transgressões das leis e dos regulamentos sanitários.

ARTIGO 6.º

1. Do disposto na alínea e) do art.º antecedente, exceptuam-se os produtos de origem animal nas localidades onde superintendem responsáveis de sanidade pecuária, desde que esses produtos se não encontrem nos armazéns ou estabelecimentos de venda directa ao público ou entregues ao campo;

2. Consideram-se armazéns ou estabelecimentos de venda directa ao público, para efeitos do disposto

no número anterior, todos os que não sejam de retém ou de distribuição as fábricas ou a quaisquer outras unidades produtivas.

ARTIGO 7.º

As actividades consignadas no artigo 1.º do presente regulamento consubstanciam a função de polícia sanitária, que é prosseguida pelas autoridades referidas no art.º 4.º e seus respectivos agentes.

CAPÍTULO III

(Dos agentes de autoridade sanitária)

ARTIGO 8.º

1. Os agentes de autoridade sanitária, são elementos encarregados da fiscalização das normas sanitárias em matéria do presente regulamento, sob orientação das autoridades sanitárias.

2. Aos agentes de autoridade sanitária, além da execução das medidas superiormente ordenadas de acordo com as atribuições constantes do artigo 5.º compete nomeadamente:

a) — Em tempo de epidemia:

- 1.º — Fazer amiudadas visitas domiciliárias, a fim de verificar se existe nas habitações algum doente de moléstia epidémica;
- 2.º — Promover a remoção para o respectivo pavilhão de isolamento de todos os indivíduos encontrados com moléstia epidémica;
- 3.º — Impôr a maior limpeza nos pátios, quintais e dependências das habitações e participar à respectiva Delegação de Saúde as irregularidades encontradas;
- 4.º — Não permitir a comunicação de pessoas ou coisas infectadas com aquelas que o não estejam, submetendo-as aos cuidados profilácticos que lhes forem recomendados e apresentar os indivíduos que transgredirem às imposições sanitárias na respectiva Delegação de Saúde;
- 5.º — Orientar os serviços de remoção de doentes, que deverão ser transportados em macas ou veículos apropriados e acompanhados por um agente até ao pavilhão de isolamento;
- 6.º — Orientar as desinfectões, beneficiações e limpezas que forem ordenadas pelas autoridades sanitárias;

b) — Em geral:

- 1.º — Acompanhar as autoridades sanitárias ou outras, nas visitas e inspecções ou diligências em que o seu concurso seja necessário, prestando-lhes o auxílio de que careçam;

- 2.º — Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as ordens e determinações verbais e escritas que pelas autoridades sanitárias lhes forem determinadas;
- 3.º — Vigiar o rigoroso cumprimento e execução das normas de saúde pública, higiene e saneamento;
- 4.º — Fazer visitas domiciliárias, obrigando todos os habitantes ao cumprimento das normas de saúde pública, higiene e saneamento;
- 5.º — Fiscalizar rigorosamente o serviço de remoção e despejo das imundícies, verificando se há o necessário cuidado e limpeza com os depósitos destinados a receber e transportar os dejectos e se os locais de despejo obedecem às condições higiénicas que estiverem determinados;
- 6.º — Exercer vigilância assídua sobre todas as habitações que, pela acumulação e condições de vida dos seus inquilinos a exijam;
- 7.º — Fiscalizar se estão rigorosamente defendidos contra o acesso de ratos, os armazéns e estabelecimentos de venda de géneros e artigos que lhes possam servir de alimentação e se esses géneros e artigos estão encerrados em recipientes fechados;
- 8.º — Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições sobre profilaxia anti-malária;
- 9.º — Fazer frequentes visitas sanitárias aos hotéis, casas de pasto, botequins, bares, padarias, pastelarias, cafés, restaurantes, refeitórios, cantinas, mercearias, talhos, peixarias, em geral, a todos os estabelecimentos congêneres que reclamem especial vigilância sob o ponto de vista de higiene alimentar;
- 10.º — Mandar fazer as desinfecções e desinfestações públicas;
- 11.º — Verificar se os cemitérios, mercados, matadouros, talhos e outros estabelecimentos se encontram no devido estado de asseio;
- 12.º — Impedir que haja recipientes abertos contendo lixo a remover e, mesmo depois das horas fixadas para a sua remoção, a permanência das que contiverem, quer dentro, quer fora das habitações;
- 13.º — Impedir a acumulação de lixo fora dos locais expressamente destinados a esse fim, os quais serão determinados pelo respectivo Commissariado, sob parecer da competente autoridade sanitária;
- 14.º — Exigir que se conservem sempre limpos de quaisquer imundícies os terrenos de quintais não cultivados ou ajardinados e que se cortem as árvores e a vegetação

inútil, sempre que atinjam crescimento demasiado;

- 15.º — Verificar periodicamente o funcionamento dos esgotos;
- 16.º — Atender a todas as indicações, avisos ou reclamações relativas ao serviço de sanidade que lhes sejam apresentados, por escrito ou verbalmente, resolver os casos simples da sua competência e dar conhecimento de todos os outros às autoridades sanitárias competentes;
- 17.º — Comunicar às autoridades sanitárias diariamente e por escrito as infracções encontradas, indicando os nomes e moradas dos infractores e prestando todos os esclarecimentos úteis sobre o serviço diário;
- 18.º — Zelar, de modo geral, pelo cumprimento de todas as disposições sanitárias que digam respeito à higiene pública.

ARTIGO 9.º

Para o cumprimento das obrigações que lhes são impostas, aos agentes de autoridade sanitária cabe o direito de visitar todos os terrenos, pátios, quintais, sítios de despejo, hotéis, bares, restaurantes, casas de pasto, refeitórios, cantinas, acampamentos, prédios alugados aos quartos, oficinas, estabelecimentos de géneros alimentícios ou de bebidas, cooperativas e, bem assim qualquer habitação ou suas dependências.

ARTIGO 10.º

1. Por motivo de saúde pública e salvo determinação em contrário, as inspecções e visitas sanitárias aos estabelecimentos e casas abertas ao público, serão feitas durante as horas em que as suas portas estiverem abertas, devendo as visitas às habitações particulares e suas dependências serem feitas no período compreendido entre às 8.00 horas e às 18.00 horas.

2. Quando os prédios se encontrarem fechados por qualquer motivo e as necessidades da saúde pública o impuserem, as visitas sanitárias far-se-ão a qualquer hora, mediante aviso prévio. Nos casos de urgência e na falta de comparência do interessado, as visitas far-se-ão com a intervenção da autoridade local competente.

CAPÍTULO IV

(Obrigatoriedade de participação das doenças transmissíveis)

ARTIGO 11.º

1. É obrigatória a participação à autoridade sanitária, dos casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças:

- Tuberculose pulmonar e outras formas, sífilis primária, blenorragia, febre tifóide e outras salmoneloses, cólera, desintéria bacilar e amebiana, difteria, tosse convulsa, meningite cé-

rebro espinhal, peste, lepra, tétano umbilical e outras formas, carbúnculo, febre recorrente por carraças, varicela, parotidite epidémica, febre amarela, hepatite epidémica, rai-va, boubas, poliomielite, encefalite aguda, varíola, sarampo, tracoma, tifo exantemático, tripanossomíase, gripe epidémica, malária, síndrome de imuno-deficiência adquirida (SIDA).

2. Compete ao Ministério da Saúde a definição de outras doenças e a revisão da listagem das doenças constantes do ponto anterior.

ARTIGO 12.º

1. A participação das doenças citadas no artigo anterior incumbe:

- a) ao médico que tenha diagnosticado qualquer caso ou dele tenha suscitado, ainda que não venha a assumir a direcção do tratamento;
- b) ao enfermeiro ou qualquer pessoa que acompanhe o doente ou que dele esteja encarregado;
- c) ao responsável por laboratório de análises clínicas que obtiver resultado positivo nos exames requeridos;
- d) na falta de entidades indicadas nos números anteriores, aos chefes de família ou parente mais próximo que residir com o doente;
- e) nas habitações colectivas os respectivos responsáveis ou encarregados;
- f) nos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, colégios, escolas, lares, creches, internatos ou estruturas hospitalares, quartéis e outros estabelecimentos similares, cadeias, penitenciárias e outros congéneres, aos respectivos directores, encarregados ou responsáveis;
- g) ao enfermeiro assistente ou técnico de farmácia que fornecer os medicamentos específicos da doença de declaração obrigatória.

2. As participações serão feitas imediatamente ao conhecimento ou suspeita do caso, em impresso próprio fornecido pela Delegação de Saúde, devendo sempre delas constar o nome, morada, profissão e local de trabalho do doente ou suspeito.

3. As autoridades sanitárias promoverão as diligências necessárias para a eventual confirmação dos casos participados por leigos e dos simples suspeitos.

ARTIGO 13.º

1. Ficam sujeitos a multa aqueles que, sendo a isso obrigados, deixarem de fazer a participação e ainda aqueles que fornecerem indicações falsas ou incompletas, que dificultem às autoridades sanitá-

rias o descobrimento dos doentes ou suspeitos, salvo se houver prova cabal de não terem agido de má fé.

2. Se um doente afectado ou suspeito de doença de declaração obrigatória for removido de uma casa para outra sem que tenha sido previamente autorizado pelas autoridades sanitárias, ficarão sujeitos a multa os chefes de família ou responsáveis pela casa de onde sair e para onde for removido, salvo se os chefes de família ou responsáveis da casa receptora provarem que desconheciam a natureza da enfermidade.

3. Se a remoção clandestina a que se refere o número anterior tiver sido feita a conselho ou com conhecimento do médico assistente, do enfermeiro, do técnico de laboratório ou de farmácia, a eles caberão as responsabilidades do acto.

ARTIGO 14.º

Quando ocorrer um caso de doença de declaração obrigatória em pessoa que frequente escolas, creches, lares, internatos, fábricas, armazéns, cooperativas, refeitórios, dormitórios, hotéis ou estabelecimentos congéneres, estando o doente fora dele, as autoridades sanitárias, logo que tenham conhecimento, comunicarão por escrito ao director ou responsável pelo estabelecimento.

ARTIGO 15.º

— Após o recebimento da comunicação a que se refere o artigo anterior, deverão as entidades nele referidas acusar igualmente por escrito, no prazo de 24 horas a sua recepção, ficando desde logo obrigados a comunicar, por sua vez às autoridades sanitárias, no prazo de 48 horas, os seguintes factos:

- a) qualquer doença que ocorra no estabelecimento dentro do prazo fixado pelas autoridades sanitárias e de acordo com as instruções recebidas;
- b) o nome, sexo, idade e residência dos alunos internados, empregados ou outras pessoas que faltarem ao estabelecimento três dias seguidos durante esse prazo;
- c) os casos de morte súbita ou doença de rápida evolução.

ARTIGO 16.º

1. Os médicos veterinários ou outros técnicos do ramo, deverão declarar às autoridades sanitárias qualquer caso de zoonose susceptível de ser transmitida ao homem, promovendo a aplicação das convenientes medidas profilácticas e auxiliando as respectivas autoridades na execução das disposições adoptadas para evitar a propagação da doença, especialmente no que respeita a isolamento e desinfectação.

2. Se a zoonose ocorrer nos estabelecimentos indicados no artigo 14.º, os médicos veterinários ou

técnicos do ramo imporão imediatamente ao respectivo director ou responsável as providências mais urgentes, enquanto as autoridades sanitárias não comparecerem.

3. Ficam sujeitos a multa os médicos veterinários e os técnicos do ramo que não devem vigoroso cumprimento ao disposto no corpo deste artigo.

ARTIGO 17.º

O director ou responsável das casas ou estabelecimentos citados no artigo 14.º deverá participar imediatamente à competente autoridade sanitária os casos de morte súbita, doença de rápida evolução e a existência de qualquer pessoa doente sem assistência médica que ali tenha lugar.

ARTIGO 18.º

1. Para a defesa da saúde pública e sempre que a situação o exija e se torne conveniente, as autoridades sanitárias poderão promover toda e qualquer deligência, com o fim de se esclarecerem para tomar, o mais cedo possível, todas as medidas adequadas à emergência.

2. Para efeitos do artigo anterior, as autoridades sanitárias competentes poderão, se necessário, requisitar análises de qualquer natureza junto de qualquer laboratório com condições técnico-materiais e humanas para o efeito.

3. A nenhum estabelecimento é permitido eximir-se às análises exigidas pelas autoridades sanitárias, sempre que a saúde pública as imponha.

CAPÍTULO V (Do Isolamento e Vigilância)

ARTIGO 19.º

O médico ou outros técnicos de saúde que atenderem um caso suspeito ou confirmado da doença de declaração obrigatória, **deverá desde logo**, tomar as providências necessárias para evitar a propagação da doença, no **próprio domicílio**, sem prejuízo da participação às autoridades sanitárias competentes nos termos do artigo 14.º.

ARTIGO 20.º

Em caso de doença de declaração obrigatória, as autoridades sanitárias deverão decidir:

- 1.º — Se é necessário o isolamento do doente;
- 2.º — Se o isolamento deverá ser domiciliário ou hospitalar;
- 3.º — Qual a duração e como deverá ser feito.

ARTIGO 21.º

O isolamento hospitalar será feito em estruturas sanitária ou em pavilhão montado para o efeito, pelas autoridades sanitárias competentes.

ARTIGO 22.º

1. As pessoas que iludirem ou infringirem qualquer prescrição das autoridades sanitária, relativa ao isolamento domiciliário, ou à ele se opuserem ficarão sujeitas à multa, podendo o doente ser removido imediatamente para as estruturas sanitárias ou pavilhão montado para o efeito.

2. A mesma penalidade ficarão sujeitas as pessoas que se opuserem ou dificultarem, por qualquer modo a remoção de doentes para as estruturas sanitárias, se outra mais grave não for por lei aplicável.

ARTIGO 23.º

As autoridades sanitárias determinarão, em cada caso confirmado ou suspeito de doença contagiosa.

- 1.º — As medidas profilácticas a observar pelas pessoas obrigadas a estar em contacto com o doente;
- 2.º — A desinfecção das excretas do doente e dos objectos por ele contaminados, durante o prazo necessário e segundo os métodos apropriados;
- 3.º — As condições necessárias para que pessoas da família ou outras que com ele vivam, obrigadas a trabalhos externos, possam sair de casa e a ela regressarem, quando não se trate de casos especiais de isolamento rigoroso;
- 4.º — A delimitação da parte do edifício, sujeito ao isolamento mais rigoroso;
- 5.º — A mais larga divulgação possível, no local, dos conselhos profilácticos adequados;
- 6.º — A colocação de um aviso bem visível, que previna o público, sempre que haja numa habitação doença de carácter epidémico;
- 7.º — A sujeição às medidas profilácticas adequadas das pessoas que, embora não residindo na casa, tenham estado em contacto com o doente.

ARTIGO 24.º

1. Conforme a natureza da doença, as autoridades sanitárias poderão determinar que, enquanto existir o risco imediato de contágio, as pessoas afectadas de doenças contagiosas ou os portadores de germes, não possam manipular géneros alimentícios, frequentar escolas, estabelecimentos públicos ou casas de espectáculos, locais de trabalho ou de reuniões, nem utilizar meios de transporte em comum ou ainda exercer profissões ou actividades que favoreçam a propagação da doença.

2. Outras medidas tendentes a evitar a dessiminação de infecção pelas referidas pessoas, ou necessárias à vigilância das autoridades sanitárias sobre as mesmas deverão ser prescritas de acordo com a melhor prática sanitárias.

ARTIGO 25.º

É proibido a eliminação de excretas e água de lavagens, provenientes de pessoas contagiantes sem tratamento adequado, prévio, conforme indicações das autoridades sanitárias.

ARTIGO 26.º

Fica vedado sem prévia autorização da autoridade sanitária, guardar, emprestar, dar, ou transportar roupas ou quaisquer objectos que tenham servido a doentes contagiantes.

ARTIGO 27.º

Quando, para efeitos de vigilância as autoridades sanitárias procederem ou mandarem proceder ao arrolamento das pessoas residentes em focos de doenças contagiosas de declaração obrigatória, elles que prestarem falsas informações e bem assim os que omitirem qualquer dado ou elemento necessário, serão punidos com multa, se pena mais grave não lhes couber de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 28.º

1. Quando, sem prévia autorização das autoridades sanitárias, alguém tentar mudar-se ou afastar-se de habitação sob vigilância, o responsável pela habitação deverá comunicar imediatamente o facto às referidas autoridades.

2. As pessoas sob vigilância, quando lhes seja permitido mudar ou retitar-se da sua residência, deverão comunicar o facto à entidade encarregada dessa vigilância com indicações precisas do seu novo domicílio, sob pena de multa se o não fizerem.

3. A mesma comunicação deverá ser feita pelos técnicos de saúde sempre que daquele facto tenham conhecimento, podendo os vizinhos, os membros das comissões de moradores, das comissões populares de bairros, das brigadas populares de vigilância de outras organizações de massas, e qualquer elemento da população fazer, nas mesmas circunstâncias, idêntica comunicação àquelas autoridades.

ARTIGO 29.º

Ficam sujeitas à multa e sanções as pessoas que se opuserem à execução das medidas sanitárias indicadas para o prédio ou parte do prédio onde houver ocorrido caso de doença de declaração obrigatória ou que embarçarem a acção das autoridades sanitárias nesse sentido.

ARTIGO 30.º

Em caso de epidemia ou ameaça de epidemia, o Ministério da Saúde poderá determinar a delimita-

ção de uma zona sob segregação, estabelecendo os seus limites e cordão sanitário, regulamentando nele as entradas e saídas das populações.

ARTIGO 31.º

A vigilância sanitária consiste no exame diário dos comunicantes durante um período máximo de incubação de determinada doença transmissível, a partir da data do último contacto com um caso clínico ou portador, ou data em que o comunicante abandonou o local em que se encontrava a fonte de infecção, sendo estabelecido a juízo da autoridade sanitária, que pode requisitar as observações médicas e as análises de laboratório necessários.

- 1.º — São possíveis de vigilância sanitária as pessoas que residirem com doentes ou tiverem contactos com ele, assim como os indivíduos provenientes de lugares suspeitos;
- 2.º — A vigilância sanitária poderá ser também exercida, a juízo da autoridade sanitária sobre as pessoas residentes nas proximidades do foco das zonas suspeitas;
- 3.º — Os portadores de germes poderão ficar sujeitos a vigilância sanitária pelo prazo que a autoridade sanitária julgar necessário, submetendo-se aos exames, pesquisas e tratamento necessário, até que possam ser declarados não perigosos como fontes de contágio.

ARTIGO 32.º

Os passageiros provindos da região suspeita de epidemia de doença transmissível, poderão ficar sob vigilância sanitária por um prazo correspondente ao período de incubação máximo da doença respectiva.

ARTIGO 33.º

As pessoas afectadas de doença venérea, em face de contágio e aquelas em relação às quais exista suspeita grave de estarem infectadas, serão obrigadas:

- a) fazer-se observar e tratar;
- b) proceder de modo a não expôr outras pessoas ao risco de infecção, podendo ser imposta a sua hospitalização.
- c) submeter-se aos exames médicos e análises clínicas determinadas pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO VI (Da imunização)

ARTIGO 34.º

1. São obrigatórias as vacinas exigidas pelas autoridades sanitárias competentes em cumprimento das normas de saúde pública nacionais e internacionais.

2 — Poderão ser temporariamente isentas da obrigatoriedade consignada no n.º 1 deste artigo as pessoas cujo estado de saúde contra indique a vacinação, devendo ser feita prova do facto.

3 — Em caso de epidemia ou ameaça de epidemia a simples declaração das autoridades sanitárias competentes nesse sentido equivale a instauração da obrigatoriedade de vacinação contra as doenças concernentes.

4 — Na hipótese do n.º anterior deverá indicar-se as áreas geográficas e grupos populacionais abrangidos bem como a duração do período dessa obrigatoriedade.

ARTIGO 35.º

Os certificados ou atestados de vacinação serão passados em impressos próprios pelas autoridades sanitárias, conforme modelos existentes para o efeito.

ARTIGO 36.º

Todo o médico ou outro técnico de saúde que passar falso certificado ou atestado de vacinação incorre, para além das sanções criminais ao caso aplicável de acordo com a legislação em vigor, na pena de multa.

ARTIGO 37.º

É obrigatória a apresentação dos certificados ou atestados de vacina a que se refere o artigo 34.º deste regulamento para:

- a) matricular-se ou frequentar qualquer estabelecimento de ensino;
- b) internar-se ou trabalhar em internatos, lares, creches, hospitais e estabelecimentos congêneres;
- c) trabalhar em organismos estatais, organizações internacionais, organizações de massas, organizações sociais, empresas estatais, cooperativas mistas ou privadas de qualquer natureza.
- d) empregar-se em qualquer serviço doméstico;
- e) obtenção do bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, cédula marítima e brevet para aviação

CAPÍTULO VII

(Desinfecção e Desinfestação)

ARTIGO 38.º

1. Todos os indivíduos comunicantes ou portadores de doenças de declaração obrigatória e bem assim as suas famílias, são obrigados a cumprir e sujeitar-se às medidas profiláticas que lhes forem indicadas pelo médico assistente ou outros técnicos de saúde responsáveis pela assistência médica

2. O médico assistente ou outros técnicos de saúde responsáveis pela assistência são obrigados a solicitar a intervenção da autoridade sanitária quando qualquer indivíduo não executar as medidas profiláticas que lhe tenham sido indicadas.

ARTIGO 39.º

1. Quando as circunstâncias a imponham, são obrigatórias a desinfecção e desinfestação dos domicílios, roupas, utensílios e de um modo geral, de tudo que tenha sido sujeito a contaminação.

2. A desinfecção ou desinfestação serão feitas pelo pessoal das Delegações de Saúde ou estruturas especializadas, de acordo com as determinações das autoridades sanitárias.

ARTIGO 40.º

1. A desinfecção e desinfestação dos domicílios, dos objectos contaminados ou suspeitos de contaminação podem ser:

- a) — Promovidas pelas autoridades ou instituições locais;
- b) — Requisitadas pelas autoridades ou instituições locais;
- c) — Requisitadas pelo médico assistente ou outros técnicos de saúde, responsáveis pela assistência médico-sanitária.

2. São gratuitas as desinfecções ou desinfestações promovidas pelas autoridades sanitárias.

3. São pagas as desinfecções e desinfestações requisitadas.

4. As taxas para pagamento das desinfecções ou desinfestações requisitadas serão fixadas de acordo com as tabelas em vigor.

ARTIGO 41.º

Quando o doente portador de doença de declaração obrigatória mudar de residência, os chefes de família ou quem os representar ou substituir, e na falta deles, a pessoa encarregada da sua assistência, é obrigada a comunicar o facto as autoridades sanitárias pelo menos quarenta e oito horas antes da mudança ser efectuada.

ARTIGO 42.º

Sempre que nas unidades militares ou militarizadas, nos hotéis, hospedarias, dormitórios, colégios, lares, internatos, creches, estabelecimentos congêneres, morra ou mude de instalações, de quarto ou deixe de ser hóspede ou seja transferido, conforme o caso, o indivíduo declarado suspeito de doença de declaração obrigatória, o respectivo proprietário, director, gerente, responsável ou quem o represen-

te, é obrigado a comunicar o facto à autoridade sanitária da respectiva área.

CAPÍTULO VIII (Fiscalização dos Géneros Alimentícios)

ARTIGO 43.º

1. Para efeitos do presente Diploma consideram-se géneros alimentícios todas as substâncias utilizadas pelo homem para a sua alimentação.

2. São considerados ainda géneros alimentícios as bebidas alcoólicas ou não, os condimentos e, em geral, todas as substâncias que independentemente das suas qualidades nutritivas se adicionam aos alimentos como aditivo.

ARTIGO 44.º

1. Só poderão ser postos à venda, com destino à alimentação humana, géneros em perfeito estado de conservação.

2. A inobservância do disposto no número anterior, acarreta, para além de outras sanções previstas na lei, a apreensão, o confisco e a inutilização ou destruição dos géneros alimentícios.

3. A inutilização ou a destruição será sempre determinada pela autoridade sanitária competente.

4. A inutilização será efectuada sempre que possível, no local em que forem apreendidos os géneros e a destruição no local a indicar pelas autoridades competentes.

ARTIGO 45.º

1. Consideram-se alterados os géneros alimentícios nos seguintes casos:

- a) quando no seu acondicionamento, transporte ou confecção tenham sido empregadas substâncias que modifiquem a sua qualidade, reduzam o seu valor nutritivo ou provoquem a sua deterioração;
- b) quando se tenha retirado, no todo ou em parte, um dos elementos da sua constituição;
- c) quando contenham ingredientes nocivos à saúde ou substâncias não permitidas pelos regulamentos preconizados pelas autoridades competentes.

2. São consideradas substâncias nocivas à saúde:

- a) o arsénio, o antimónio, o alumínio, o bário, o cádmio, o níquel, o cobre, o chumbo, o estrôncio, o urânio, o zinco e seus compostos, os ácidos minerais livres, o boro, o fluor e seus compostos, os ácidos benzóico, salicílico, exálico, cianídrico, pícrico e seus compostos, o formol e seus derivados, o ablastol, os edulcorantes sintéticos, as saponinas, a

picrotoxina, a nozvomica, a colocintida, a berberina, a goma guta, as cores de acónito e da fitolaca, os óleos e princípios activos do cólchico, a nitrobenzina, as bases pirídicas, as essências e corantes sintéticos não permitidos, os corantes animais e vegetais não permitidos e toda e qualquer outra substância que as recomendações da Organização Mundial da Saúde venham a considerar como nocivas.

3. Os traços ou resíduos de pesticidas, antibióticos e hormonas nos alimentos com eles tratados não podem exceder os limites preconizados pela Organização Mundial da Saúde.

4. São permitidas, salvo recomendações em contrário da Organização Mundial da Saúde, os corantes vegetais e animais seguintes:

— Açafrão, carotina, corcuma, indigo, pau campeche, ursela urucum e cochonilha.

5. É tolerado o uso de essências quando não infringirem as exigências regulamentares, desde que na sua composição não exista nenhuma das substâncias seguintes:

— Compostos da série periódico, clorofórmio, ácido cianídrico, éteres nitrosos, nitro-benzol, cloreto e brometo de etilo, alcoól amílico e derivados e todo e qualquer outro produto odorífico que as recomendações da Organização Mundial de Saúde reconheçam como nocivos à saúde.

ARTIGO 46.º

São considerados falsificados os géneros alimentícios:

- a) cujos componentes tenham sido no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;
- b) que tenham sido corados, revestidos, aromatizados ou tratados por substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de lhe atribuir melhor qualidade do que realmente possuem.
- c) que tenham sido, no todo ou em parte, substituídos aos indicados nos recipientes e que, na sua composição, peso ou medida, se afastem do anunciado nas marcas, rótulos, etiquetas, ou que não estejam de acordo com as declarações do fabricante.

ARTIGO 47.º

Consideram-se deteriorados ou corruptos os géneros alimentícios que, por causas naturais, defeitos de conservação, acondicionamento ou demora

em armazéns se apresentem impróprios para o consumo ou prejudicados no seu valor nutritivo original, contenham no todo ou em parte produtos animais ou vegetais deteriorados ou decompostos e ainda os que forem constituídos por carnes de animais não apropriados à alimentação ou mortos clandestinamente, vitimados por doenças ou acidente que os tornem impróprios para o consumo alimentar.

ARTIGO 48.º

Consideram-se também impróprios para consumo os géneros alimentícios com modificações evidentes de suas propriedades organolépticas ou que, devido a elementos estranhos ou impurezas, mostrem pouco asseio no seu preparo e conservação.

ARTIGO 49.º

Pelas infracções ao disposto nos artigos anteriores serão responsáveis, conforme os casos:

- a) aquele que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;
- b) o fabricante dos produtos ou géneros alterados ou falsificados;
- c) o vendedor/revendedor.

ARTIGO 50.º

A inspecção dos géneros suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração será feita pelas autoridades sanitárias independentemente do lugar onde se encontrem.

ARTIGO 51.º

1. Os géneros apreendidos para análises consideram-se depositados.

2. As amostras para análises serão colhidas em número de três, ficando uma delas em poder do infractor, em quantidades indicadas em tabela própria.

3. Os responsáveis pelos géneros depositados incorrerão em multa quando os mesmos forem vendidos ou extraviados, para além de outras sanções em que possam incorrer de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 52.º

1. As autoridades sanitárias mandarão proceder à inutilização imediata dos géneros alimentícios quando o seu estado for tão evidentemente impróprio para o consumo que dispense o exame laboratorial.

2. Recorrer-se-á à análise laboratorial se o presumível infractor não concordar com a resolução das autoridades sanitárias referida no número anterior.

ARTIGO 53.º

As despesas com a inutilização, desnaturação e transporte dos géneros deteriorados ou impróprios para o consumo serão suportadas pelos infractores.

ARTIGO 54.º

1. As substâncias alimentícias destinadas a ser ingeridas no estado em que se encontram expostas, têm de estar devidamente protegidas contra toda e qualquer conspurcação e contaminação.

2. Os géneros alimentícios não podem estar expostos ou acondicionados em recipientes de materiais que os tornem nocivos à saúde.

ARTIGO 55.º

Os géneros alimentícios só devem ser embrulhados em invólucro ou papel apropriado, sendo proibido para esse fim o emprego de jornais, impressos ou papéis velhos.

ARTIGO 56.º

As autoridades sanitárias formularão instruções, impondo as medidas de higiene alimentar e regras de asseio à observar:

- a) nos estabelecimentos de venda de géneros alimentícios;
- b) pelos empregados desses estabelecimentos;
- c) pelos vendedores ambulantes de sorvetes, refrescos, bolos, doces, pastéis e produtos similares.

ARTIGO 57.º

Ninguém deve ser admitido ou continuar ao serviço nos organismos, empresas ou estruturas referidas na alínea j) do artigo 5.º, sem certificado de que não sofre de doença contagiosa ou repugnante.

ARTIGO 58.º

As pessoas que tenham de manusear géneros alimentícios não poderão simultaneamente manusear dinheiro.

ARTIGO 59.º

A venda ambulante dos produtos referidos na alínea c) do artigo 56.º só será permitida se esses produtos tiverem sido preparados em estabelecimentos legalmente licenciados e se estiverem devidamente acondicionados.

ARTIGO 60.º

1. O transporte de bolos, pastéis, croquetes, sanduíches e outros produtos alimentares, usualmente

vendidos em pastelarias, confeitarias, leitarias, cafeterias, snacks bares e ou outros estabelecimentos similares, deverá ser feito:

- a) nas condições higiénicas;
- b) em embalagens individuais ou indivisíveis;
- c) mediante meios de acondicionamento adequado ao seu resguardo de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem.

2. Os veículos e recipientes utilizados, serão mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, não devendo servir cumulativamente para qualquer outra finalidade.

ARTIGO 61.º

Os estabelecimentos de venda referidos no artigo anterior devem dispor de vitrinas onde os produtos se mantenham devidamente resguardados, de forma a evitar que se contaminem por parte do próprio público consumidor, não sendo permitida a deslocação desses produtos descobertos sobre os balcões, salvo se estiverem convenientemente protegidos.

ARTIGO 62.º

Os produtos alimentares referidos no artigo anterior e outros produtos similares como o pão, a broa, a mandioca, a batata doce e o inhame, em condições de servir, só poderão ser servidos em mesas devidamente resguardados.

ARTIGO 63.º

No interesse da saúde pública, podem as autoridades sanitárias proibir por razões justificáveis, a venda e o consumo de géneros alimentícios de determinadas proveniências.

ARTIGO 64.º

É proibido guardar em frigoríficos produtos para consumo público que não se encontrem em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 65.º

1. Os géneros alimentícios depositados em frigoríficos deverão ser separados por espécies e só podem ali conservar-se nos prazos indicados pelas autoridades sanitárias e de sanidade pecuária.

2. Os géneros que forem expostos para consumo público não deverão posteriormente ser conservados em frigoríficos.

CAPÍTULO IX (Dos medicamentos)

ARTIGO 66.º

1. Incorre na pena de multa, para além das sanções criminais previstas por lei, todo aquele que

vender, expuser à venda ou transportar, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde, quaisquer medicamentos, produtos farmacêuticos ou drogas medicinais.

2. Em igual pena incorre aquele que detiver em seu poder medicamentos, produtos farmacêuticos ou quaisquer drogas medicinais que, pela natureza ou quantidade, indiciem a sua aquisição ilegal.

3. Os medicamentos ou outros produtos farmacêuticos encontrados nas condições dos números anteriores serão imediatamente apreendidos e revertidos a favor do Estado.

CAPÍTULO X

(Da actividade de polícia mortuária)

ARTIGO 67.º

1. A verificação de óbitos e a regulação dos enterramentos, exumações e transladações de cadáveres a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do presente regulamento integra a actividade de polícia mortuária, competindo neste domínio, às autoridades sanitárias e aos seus agentes, especificamente, o seguinte:

- a) Verificar óbitos;
- b) Visitar regularmente os cemitérios a fim de verificar o cumprimento das normas sobre os covais, a limpeza, o asseio e a conservação dos mesmos;
- c) Visitar regularmente as morgues e casas mortuárias para verificar o seu estado de limpeza e o funcionamento das câmaras, e dos seus apetrechos, bem como o estado de conservação dos cadáveres;
- d) Fiscalizar o cumprimento rigoroso das normas preceituadas neste regulamento relativas ao transporte, transladação, inumação e exumação de cadáveres e seus despojos.

ARTIGO 68.º

1. Nenhum cadáver deverá permanecer na morgue ou casa mortuária mais de 72 horas após a verificação do óbito, excepto nos casos previstos no artigo 73.º e em condições especiais autorizadas pelas autoridades sanitárias competentes.

2. Depois desse tempo e sem prejuízo das excepções referidas no número anterior, as autoridades sanitárias competentes, sem mais formalidades, determinarão aos órgãos locais da administração do Estado respectivos, a sua inumação.

ARTIGO 69.º

Nenhum cadáver poderá ser enterrado ou incinerado antes de decorridos vinte e quatro horas depois do óbito e sem que, em relação ao mesmo, tenha sido passada a respectiva certidão.

ARTIGO 70.º

Todo o médico é obrigado a verificar o óbito das pessoas a que tenha prestado assistência médica e a passar a respectiva certidão.

ARTIGO 71.º

Todo o técnico de saúde, responsável pela assistência médico-sanitária é obrigado a verificar o óbito das pessoas a que tenha prestado assistência e passar a respectiva declaração.

ARTIGO 72.º

Considera-se assistente, para efeitos do disposto nos artigos 70.º e 71.º, o médico ou técnico de saúde que tenha, pelo menos consultado o doente nos sete dias que antecederem a morte.

ARTIGO 73.º

Nos casos de suspeita de homicídio ou morte por violência ou acidente, o médico ou técnico de saúde não deverá passar a certidão ou a declaração previstas nos artigos 70.º e 71.º deste regulamento, devendo neste caso comunicar-se imediatamente, por escrito, o facto às autoridades competentes.

ARTIGO 74.º

Quando o médico ou técnico de saúde suspeitar que o óbito se deu por doença de declaração obrigatória, comunicará imediatamente pela via mais rápida, as suas suspeitas às autoridades sanitárias do local mais próximo onde o caso se deu, dispensando-se de passar a respectiva certidão ou declaração de óbito.

ARTIGO 75.º

Nos casos indicados nos artigos 73.º e 74.º, a certidão ou declaração de óbito será passada só depois de efectuadas as diligências necessárias para o esclarecimento do caso, pelos médicos ou outros técnicos que deles forem encarregados.

ARTIGO 76.º

Em casos de moléstia transmissível ou em tempo de epidemia ou ainda em qualquer circunstância que interesse à saúde pública, deverá o médico ou outro técnico de saúde indicar na certidão ou declaração a necessidade da inumação antes de decorrer o prazo legal das vinte e quatro horas, preceituando as condições de enterramento e do transporte do cadáver, quando não estejam especialmente reguladas.

ARTIGO 77.º

Compete ao médico legista e na falta deste, ao técnico de saúde no exercício dessas funções, a verificação de óbitos em todos os indivíduos que não tenham tido assistência médica e a passagem da respectiva certidão.

ARTIGO 78.º

A autoridade sanitária da área passará certidão de óbito nas seguintes condições:

- a) Mediante declaração de óbito passada pelo técnico de saúde nos termos do artigo 71.º deste diploma.

- b) Mediante declaração de duas testemunhas idóneas sempre que não seja possível a presença do técnico de saúde assistente nos termos do artigo 71.º.

ARTIGO 79.º

Em qualquer dos casos consignados no artigo anterior, deverá mencionar-se o nome do médico ou técnico de saúde que tenha assistido o doente.

ARTIGO 80.º

Na impossibilidade de comparência do médico, do técnico de saúde e da autoridade sanitária, para efeitos de verificação de óbito, e não tendo havido ou desconhecendo-se se houve assistência médica, a certidão de óbito pode ser substituída por AUTO DE NOTÍCIA lavrado pelo comissário da área ou de outra entidade com a presença de duas testemunhas idóneas, o qual deverá conter todos os dados que for possível obter sobre o cadáver.

ARTIGO 81.º

1. As certidões de óbito obedecerão ao modelo internacionalmente adoptado, e só depois de devidamente preenchidas e, em face delas, será passada pelas autoridades competentes o respectivo talão de enterramento.

2. Os impressos serão fornecidos pela Conservatória do Registo Civil da respectiva área, que os preencherá na parte que lhe disser respeito.

3. Serão depois entregues ao médico ou outra autoridade designada da área, que os preencherá, igualmente, na parte que lhe disser respeito.

4. Só depois de completamente preenchidos e em face dele, será passado, pela autoridade competente, o talão de enterramento ou a autorização para incineração do cadáver.

ARTIGO 82.º

1. As certidões de óbitos ocorridos nos hospitais e outras estruturas sanitárias, serão ali preenchidas completamente e entregues aos familiares do defunto.

2. A entrega das certidões aos familiares do defunto, deverá constar do respectivo registo de óbitos.

ARTIGO 83.º

1. As Conservatórias do Registo Civil enviarão mensalmente as Delegações de Saúde da respectiva área uma relação dos óbitos ocorridos na respectiva área.

2. Das relações referidas no número anterior deverão constar o nome, sexo, idade, causa de morte e o local onde o óbito se verificou.

ARTIGO 84.º

1. No processo de enterramento intervirão as seguintes entidades:

- a) os órgãos locais de Administração do Estado;
- b) os órgãos de Investigação Criminal;
- c) as autoridades sanitárias referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
- d) os órgãos da Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais.

2. Aos órgãos locais de Administração do Estado incumbe, quer por solicitação dos familiares, quer por determinação das autoridades sanitárias competentes quer ainda oficiosamente, o seguinte:

- a) a remoção para a morgue ou casa mortuária dos cadáveres das pessoas falecidas fora das estruturas de assistência médico-sanitária, desde que em vida tenham recebido assistência médica nos termos do artigo 72.º deste regulamento e desde que não haja suspeita de morte violenta, homicídio ou acidente;
- b) a remoção para o cemitério de todos os cadáveres;
- c) o fornecimento dos caixões;
- d) a inumação dos cadáveres.

3. Aos órgãos de Investigação Criminal incumbe:

- a) a remoção para a morgue ou casa mortuária dos cadáveres e pessoas falecidas fora das estruturas de assistência médico-sanitária, sem assistência médica e nos casos de suspeita de morte violenta, homicídio ou acidente;
- b) as autópsias judiciais com o apoio técnico do Ministério da Saúde.

4. Às autoridades sanitárias incumbe:

- a) a remoção para a morgue ou casa mortuária dos cadáveres das pessoas falecidas nas estruturas de assistência médico-sanitária, salvo se houver suspeita de morte violenta, homicídio ou acidente;
- b) as autópsias clínicas;
- c) a determinação da inumação nos casos previstos no n.º 2 do artigo 68.º

5. Aos órgãos da Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais incumbe suportar as despesas com o enterramento de cadáveres cujos familiares se encontram ausentes ou sejam desaparecidos.

ARTIGO 85.º

Nas morgues e casas mortuárias funcionará um piquete permanente constituído por representante das Delegações da Saúde, dos Órgãos de Investiga-

ção Criminal e dos órgãos locais de Administração do Estado, os quais deverão zelar pelo cumprimento rigoroso das atribuições cometidas aos órgãos que representam relativamente ao processo de enterramento.

ARTIGO 86.º

O médico ou outro técnico de saúde, ou autoridade sanitária que passar certidão de óbito ou declaração falsas, incorrerá na pena de multa, para além de outras sanções legalmente aplicáveis.

ARTIGO 87.º

1. A construção de cemitérios, a escolha do local, dos terrenos e a sua conservação, reparos e serviços dos mesmos, serão regulados pelas disposições legais em vigor.

2. A construção de cemitérios só poderá realizar-se com licença da autoridade competente, sob parecer da respectiva autoridade sanitária competente e do Instituto Nacional de Planificação Física.

ARTIGO 88.º

Sempre que possível, deverá, nos cemitérios, construir-se uma casa mortuária onde serão depositados os cadáveres que tenham de ser submetidos a autópsia judicial.

ARTIGO 89.º

Um dos cemitérios da capital do país deverá possuir instalações destinadas à cremações e incinerações.

ARTIGO 90.º

As inumações não poderão ter lugar fora do período compreendido entre as 8.00 e as 16.00 horas e sem a apresentação do respectivo talão de enterramento.

ARTIGO 91.º

1. Os enterramentos serão feitos em covas separadas uma das outras por um espaço de pelo menos 30 centímetros.

2. As filas dos covais manterão entre si as distâncias mínimas de 1,80 metros.

ARTIGO 92.º

1. As covas para enterramento terão as seguintes dimensões mínimas:

	PARA ADULTOS	PARA CRIANÇAS
Comprimento	2,15 m	1,50 m
Largura	0,70 m	0,60 m
Profundidade	1,30 m	1,30 m

2. Para crianças com idade inferior a 2 anos, podem ser alterados o comprimento e largura.

ARTIGO 93.º

Os cadáveres serão transportados para os cemitérios em caixões completamente fechados, sendo proibido sob pena de desobediência, mesmo quando se trata de cadáveres de criança, abri-los ainda que temporariamente, durante o percurso até ao cemitério.

ARTIGO 94.º

Nenhum cadáver poderá ser transportado para fora da localidade onde se tiver dado o óbito sem que o seu acondicionamento satisfaça às seguintes formalidades:

- a) estar encerrado em caixão feito com chapas de zinco ou chumbo, ou alumínio ou liga apropriada com três milímetros de espessura, perfeita e completamente soldadas, devendo o caixão assim feito ser encerrado em urna de madeira apropriada;
- b) ser a urna referida no número anterior encerrada em embalagem de madeira suficientemente resistente, com uma espessura mínima de três centímetros, a qual será parafusada e envolvida em três cintas de ferro e justas com parafusos e porcas;
- c) fazer-se acompanhar de declaração, por escrito da autoridade sanitária donde conste a identidade do cadáver, causas de morte e se foram cumpridas as exigências constantes dos números anteriores.

ARTIGO 95.º

As licenças para transladação de cadáveres de localidades dentro da mesma Província, ou de uma Província para outra ou para fora do País, só serão concedidas pelo Comissário Provincial ou Municipal conforme o caso, depois de ouvido o Delegado de Saúde da respectiva área.

ARTIGO 96.º

1. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos cinco anos de permanência na terra, excepto por determinação judicial.

2. Quando a constituição do terreno o imponha, o prazo de cinco anos poderá ser prolongado, mediante despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 97.º

A exumação judicial de cadáveres deve assistir, para além da respectiva autoridade judicial, policial ou órgãos locais do Estado, os peritos para esse fim nomeados e o Delegado de Saúde, o qual tomará as providências sanitárias que julgar convenientes para que não haja prejuízo de saúde individual ou pública.

ARTIGO 98.º

1. No caso de morte por doença de declaração obrigatória, o cadáver ficará no local onde se tiver dado o óbito até à sua saída para o cemitério, sendo proibido deslocá-lo para onde quer que seja, sob qualquer pretexto.

2. A autoridade sanitária, poderá proibir a entrada no compartimento onde se deu o óbito a qualquer pessoa que não tenha tido contacto antes com o indivíduo falecido durante a fase terminal da doença;

3. Todos aqueles que infringirem esta determinação sujeitam-se às prescrições adequadas a casos suspeitos da doença que motivou o óbito.

ARTIGO 99.º

A inumação nos casos de morte por doença de declaração obrigatória só se fará de harmonia com as prescrições que vierem a ser determinadas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 100.º

É proibido o emprego de ornamentos e pompas fúnebres nos compartimentos onde permanecerem pessoas que morreram de doença de declaração obrigatória, devendo os funerais ser feitos directamente para o cemitério.

ARTIGO 101.º

Os veículos que servirem ou transportarem pessoas falecidas por doença de declaração obrigatória, ficam sujeitos à desinfecção que for imposta pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO XI

(Do Saneamento e Salubridade)

SECÇÃO I

(Do Saneamento e Salubridade Urbana)

ARTIGO 102.º

1. As autoridades sanitárias deverão ser ouvidas em todas as obras relacionadas com a urbanização, saneamento e salubridade, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) na instalação de unidades produtivas industriais;
- b) na construção de edifícios urbanos ou alterações dos existentes, sejam quais forem os fins a que se destinem;
- c) na demolição e quaisquer trabalhos que impliquem alteração da topografia;
- d) nos projectos de edifícios públicos ou particulares, seja quais forem os fins a que se destinem;
- e) nos projectos de abastecimento de água ou da rede de esgotos.

2. Quando se trata de planos de urbanização total ou parcelar, será necessário o parecer favorável da Comissão Nacional de Saúde.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando os edifícios se destinem à instalação de hospitais ou quaisquer outras estruturas de assistência médico-sanitária oficiais ou particulares, deverão os respectivos projectos ser elaborados de acordo com as normas indicadas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 103.º

As autoridades sanitárias deverão velar junto das estruturas competentes pela priorização na execução de obras ou serviços destinados à melhoria das condições de saneamento dos aglomerados urbanos.

ARTIGO 104.º

1. Nenhum prédio ou parte do prédio urbano será habitado ou utilizado, pela primeira vez ou depois de vagar, sem que seja vistoriado pela autoridade sanitária e lhe seja passado certificado de habitabilidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os prédios ou partes de prédios aos quais tenha sido passado certificado de habitabilidade há menos de um ano;

3. A vistoria referida no n.º 1 será requerida pelo proprietário do prédio, ou seu representante, pago de acordo com a tabela em vigor.

ARTIGO 105.º

1. Os inquilinos de prédios ou partes de prédio urbano arrendado serão responsáveis, sob pena de multa, pela limpeza interior e asseio das instalações sanitárias.

2. Quando desocupado, a responsabilidade cabe ao proprietário;

3. Nos prédios e habitações com instalações sanitárias comuns, são responsáveis os proprietários ou seus representantes.

ARTIGO 106.º

As construções urbanas e suas dependências não poderão servir, sob pena de multa, para utilização diferente daquela para que forem construídas, a não ser com autorização das autoridades competentes, com parecer favorável da autoridade sanitária.

ARTIGO 107.º

1. Todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, onde tenham de ser depositados, manipulados ou guardados materiais que se prestem ao abrigo ou alimentação de ratos, serão construídos à prova destes animais.

2. A autoridade sanitária opôr-se-á ao funcionamento desses estabelecimentos quando aquelas condições não forem preenchidas.

ARTIGO 108.º

Nos estabelecimentos comerciais, industriais e em armazéns, a arrumação dos artigos e materiais não deve prejudicar a ventilação.

ARTIGO 109.º

É obrigatória a limpeza dos telhados e terraços e respectivos algozes, de modo que a água neles circule livremente sem provocar estagnação.

ARTIGO 110.º

1. É proibida a acumulação de lixo fora dos locais expressamente destinados a esse fim.

2. Os órgãos competentes dos Serviços Comunitários devem proceder à remoção do lixo acumulado dos locais apropriados.

3. Em locais determinados pelas autoridades sanitárias e suficientemente afastados dos aglomerados populacionais, os órgãos citados no número anterior procederão à queima ou ao aterramento dos lixos.

ARTIGO 111.º

1. É proibido, sob pena de multa, criar ou conservar nos centros urbanos, animais que pela sua espécie, quantidade ou deficientes condições de manutenção possam constituir causa de insalubridade ou incómodo.

2. Nos prédios de habitação colectiva é expressamente proibido manter animais de qualquer espécie, a menos que sejam asseguradas e confirmadas as condições necessárias para que não sujem ou conspurquem as partes comuns desses prédios e não constituam causa de incomodidade.

ARTIGO 112.º

As autoridades sanitárias deverão fiscalizar as condições de captação, tratamento e distribuição da água de consumo, zelando pelo rigoroso cumprimento das normas de construção civil e de saúde pública que garantam as propriedades físicas, químicas e biológicas da mesma.

ARTIGO 113.º

1. As cisternas, tanques ou reservatórios e poços com água potável para bebida, não susceptíveis de tratamento e que comuniquem com o exterior por abertura, devem estar adequadamente protegidos.

2. Os responsáveis por estes meios devem zelar pela integridade das redes e da limpeza.

ARTIGO 114.º

1. Não é permitido, sob pena de multa, ter nos pátios, quintais e outras dependências da habitação,

ou qualquer outro local, ao ar livre, recipientes ou fragmentos de recipientes de qualquer natureza contendo água ou que a possam receber de qualquer origem.

2. Os recipientes que possam ter água necessária aos usos domésticos, só serão permitidos desde que estejam tapados ou sejam completamente despejados, pelo menos duas vezes por semana.

3. Os recipientes inservíveis ou os seus fragmentos serão enterrados ou destruídos por forma que não possam constituir receptáculo de líquidos.

ARTIGO 115.º

A existência de larvas de mosquito nos recipientes referidos nos artigos 113.º e 114.º constitui motivo de multa.

ARTIGO 116.º

Os terrenos ou quintais não cultivados deverão manter-se permanentemente limpos de todas as ervas inúteis.

ARTIGO 117.º

Todos os pântanos, charcos, fossas, covas e quaisquer depressões de terreno, que dêem lugar a estagnação de águas pluviais ou de qualquer outra origem serão aterrados ou drenados por forma que a superfície do terreno fique seca e incapaz de produzir a referida estagnação.

ARTIGO 118.º

1. Nos terrenos pantanosos que pela sua extensão não sejam susceptíveis de aterro ou drenagem que os torna inofensivos, serão executadas as medidas anti-larvas adequadas às condições locais.

2. A autoridade sanitária determinará sempre quais os terrenos que devem ser tratados e formulará as instruções que devem ser impostas para o efeito.

ARTIGO 119.º

Os terrenos húmidos, embora não pantanosos, que não sejam utilizados para agricultura e bem assim os que forem aterrados ou drenados e não tenham utilização, deverão ser beneficiados pela plantação de espécies vegetais.

ARTIGO 120.º

Os cursos de água, canais, lagos e em geral todas as formações aquáticas que não possam ou não devem ser suprimidas, sofrerão sempre que possível, limpezas periódicas, regularização das margens e a eliminação da vegetação aquática, criando-se condições para aceleração da corrente.

ARTIGO 121.º

1. As colecções de água permanentes, lagos de jardins tanques e reservatórios com água não destinada a bebida, bem como pântanos não aterrados ou resultantes da drenagem serão submetidos a tratamento periódico de acordo com as indicações da autoridade sanitária.

2. Nos lagos dos jardins o tratamento poderá, contudo, ser dispensado se forem utilizados peixes que destruam as larvas.

ARTIGO 122.º

As autoridades sanitárias devem fiscalizar as acções integradas na luta contra os tipos de poluição, promovendo junto das entidades competentes a aplicação das medidas concernentes.

ARTIGO 123.º

Compete aos serviços comunitários e aos proprietários ou seus representantes, o cumprimento e a responsabilidade decorrentes dos artigos 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º e 122.º do presente regulamento.

SECÇÃO II

(Do saneamento e salubridade rural)

ARTIGO 124.º

1. As autoridades sanitárias deverão fiscalizar o cumprimento dos critérios de escolha dos locais para a implantação de novos núcleos populacionais os quais deverão ter em conta a natureza do terreno, suas condições, a vegetação, a possibilidade de abastecimento de água, as condições climáticas e as vias de comunicação.

2. Ainda que rudimentares, os núcleos populacionais das regiões rurais deverão obedecer às regras de urbanização.

ARTIGO 125.º

1. A água para consumo humano deve ser convenientemente captada e protegida contra qualquer possibilidade de poluição bacteriana ou química, radiações, infiltrações de substâncias nocivas e contaminação por águas superficiais.

2. Os locais de captação não deverão situar-se nas proximidades de cemitérios, sistema de esgotos, currais e lixeiras, devendo observar-se estritamente as normas de saúde pública.

ARTIGO 126.º

1. O abastecimento de água dos núcleos populacionais deverá sempre que possível, fazer-se a partir da toalha subterrânea.

2. Toda a água destinada a consumo de futuros núcleos populacionais será analisada previamente para determinar as suas condições de potabilidade.

3. As análises para avaliar a potabilidade da água deverão ser feitas periodicamente de seis em seis meses, de preferência no início e no final da época das chuvas.

4. Sempre que as circunstâncias epidemiológicas o aconselharem ou quando as condições de captação forem desfavoráveis o intervalo das análises periódicas deve ser reduzido.

ARTIGO 127.º

Os poços de captação de água para bebida, obedecerão às condições seguintes:

- a) serem abertos em locais elevados, não inundáveis e a montante das possíveis fontes de contaminação;
- b) serem revestidos por material impermeável, para evitar a contaminação pelas águas de superfície, com a abertura a uma distância mínima de 0,30 m acima do terreno;
- c) terem a boca coberta com material impermeável e imputrescível;
- d) terem em toda a periferia uma placa impermeável com a largura mínima de 1.00 m e inclinada para fora;
- e) serem dotados de tubo de descarga de superfície e de ventilação no seu interior, de forma que não seja permitida nem a entrada de poeiras, nem de pequenos animais;
- f) terem à volta, uma zona de protecção vedada ao gado ao despejo de águas usadas e ao depósito de lixo, bem como a cultura agrícolas.

ARTIGO 128.º

Serão aterrados os poços que não obedeçam às condições expressas no artigo anterior.

ARTIGO 129.º

A retirada de água do poço, deverá ser feita por meio de bomba, na falta desta só será permitido o uso de balde e corda permanentes.

ARTIGO 130.º

As fontes de abastecimento de água deverão obedecer às condições seguintes:

- a) estarem afastadas a uma distância mínima de 50 m de focos de poluição, tais como: sistema de esgoto, currais e lixeiras e situarem-se a uma cota mais elevada;
- b) serem protegidas de acesso das águas das inxurradas;
- c) serem protegidas do acesso de animais, por meio de cercados:

d) serem os respectivos locais de captação de água protegidos através de instalações de caixas ou câmaras coberças;

e) ser canalizada para fora do perímetro da protecção, a água que escorrer dos fontenários para evitar a formação de charcos nas suas proximidades.

ARTIGO 131.º

1. Nos núcleos populacionais rurais, deverão ser construídas fossas secas para eliminação de dejectos humanos; estas deverão ser construídas por escavação com a profundidade mínima de 1,5 m de secção circular ou quadrangular de diâmetro ou de lado entre 0,60 e 0,80 m.

2. Sobre a fossa seca deverá erguer-se uma pequena construção para protecção das águas da chuva e das vistas do exterior.

ARTIGO 132.º

São responsáveis pela manutenção em perfeito estado de funcionamento e asseio das fossas, familiares e colectivos, respectivamente os chefes de família e as autoridades locais.

ARTIGO 133.º

Em locais determinados pela autoridade sanitária e suficientemente afastados das povoações, deverão abrir-se valas (aterros sanitários) para lançamento dos lixo domésticos e varreduras, que deverão para ali ser transportados em recipientes adequados.

ARTIGO 134.º

As autoridades sanitárias deverão fiscalizar as acções tendentes a manter o asseio e a captação das povoações.

ARTIGO 135.º

As autoridades sanitárias deverão fiscalizar a manutenção dos cercados dos animais que não constituam perigo para a saúde ou incómodo para a população.

SECÇÃO III (Piscina)

ARTIGO 136.º

1. Para efeitos do presente regulamento, o termo piscina compreende não só o tanque para a natação propriamente dito, como as instalações anexas, necessárias a utilização e funcionamento.

2. As piscinas são dos seguintes tipos:

- a) de esvaziamento periódico, as que periodicamente são esvaziadas para voltarem a ser cheias com nova água;

- b) de débito contínuo (circuito aberto); as que se mantêm cheias pela renovação permanente de água usada, por água limpa;
- c) de circulação constante (circuito fechado); aquelas em que a água é tratada para ser reintroduzida no tanque.

ARTIGO 137.º

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior aplica-se a todas as piscinas e as autoridades sanitárias deverão fiscalizar a construção, manutenção e funcionamento das piscinas de acordo com as normas de construção civil e de saúde pública.

2. Os pedidos de aprovação devem acompanhar-se dos respectivos projectos.

CAPÍTULO XII

(Das sanções)

ARTIGO 138.º

1. Aos autos de notícia por transgressão dos preceitos constantes dos diplomas e normas legais referidos no artigo 2.º do presente regulamento, passíveis de pena de multa, levantados por qualquer autoridade sanitária ou seu agente, são aplicáveis as disposições dos artigos 166.º a 169.º do Código do Processo Penal.

Quando, porém, à transgressão corresponder além de pena de multa o encerramento do estabelecimento, a autoridade que levantar ou mandar levantar o auto de notícia, tomará simultaneamente através dos órgãos locais de Administração do Estado as providências indispensáveis para assegurar a execução dessas medidas, que terão carácter provisório até à decisão final pelos tribunais competentes.

ARTIGO 139.º

Os autos de notícias a que se refere o artigo anterior serão remetidos ao Delegado Municipal de Saúde da respectiva área que, dentro do prazo do pagamento voluntário da multa, decidirá sobre as reclamações que, pelo infractor, lhe forem apresentadas.

ARTIGO 140.º

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas incumbe ao infractor;

2. Porém, no caso de o infractor ser menor de 18 anos de idade, recairá aquela responsabilidade sobre os pais, tutores ou à guarda de quem o menor se encontrar.

3. Caso o infractor seja trabalhador e tenha praticado a infracção no exercício das suas funções, responderá, solidariamente pelo pagamento da mul-

ta, a entidade a cujo serviço se encontra, quer se trate de pessoa física ou jurídica.

4. Será ainda solidariamente responsável pelo pagamento da multa aquele em nome e por conta do qual o infractor tenha agido.

5. Nas previsões dos números 3 e 4 deste artigo, o responsável indirecto que tenha liquidado a multa tem o direito de exigir o reembolso de tudo quanto tenha pago, salvo se houver também culpa de sua parte; neste caso, o direito de reembolso entre os responsáveis estabelece-se na medida das respectivas culpas, presumindo-se iguais as culpas de todos os obrigados.

ARTIGO 141.º

As providências que tiverem sido determinadas pelas autoridades sanitárias e que não tenham sido executadas pela forma e dentro dos prazos estabelecidos nos respectivos mandados, serão postas em execução à custa dos notificados pela seguinte forma:

1.º — Nos casos de obras a realizar ou quando se tratar de casos de simples limpeza ou que exijam apenas mão de obra, serão as mesmas executadas imediatamente pelo pessoal dos Serviços Comunitários, mediante requisição da respectiva autoridade sanitária.

2.º — Se as autoridades sanitárias reconhecerem a impossibilidade material, por parte do notificado de, por falta de recursos dar pronta execução às providências determinadas, serão estas executadas gratuitamente, pelos Serviços Comunitários, sob requisição da competente autoridade sanitária.

3.º — A não execução de obras dos prédios mandados executar pelas autoridades sanitárias, de que possa advir perigo para a saúde pública, acarreta a desocupação e não utilização do mesmo prédio, até que as obras determinadas sejam completamente executadas. A desocupação será sempre mandada fazer através das autoridades competentes, por solicitação da autoridade sanitária.

4.º — Quando não forem pagas voluntariamente as despesas a que se refere o presente artigo e os seus números anteriores, as entidades que tiverem executado os trabalhos tirarão uma conta das despesas efectuadas, que enviarão à respectiva Delegação de Saúde; depois de aprovado, este documento constitui título exequível, fazendo-se a cobrança no juízo das execuções fiscais da respectiva área.

5.º — Quando se tratar de demolição de prédios, por motivos de saneamento, as entidades que procederem aos respectivos trabalhos farão vender em hasta pública os materiais que dela ficarem, para se embolsarem das despesas feitas. Se a receita arrecadada as despesas será o remanescente entregue ao proprietário.

No caso contrário, à parte da despesa não coberta é aplicável o disposto no número anterior.

6.º — O disposto no número anterior não se aplicará sempre que os prédios sejam propriedade estatal, cooperativa ou mista, caso em que os materiais serão depois de avaliados, vendidos aos órgãos competentes para cobertura das despesas.

ARTIGO 142.º

A admissão do pessoal ou a permanência ao serviço sem o certificado de inspecção válido, emitido após a inspecção ou reinspecção prevista na alínea j) do artigo 5.º deste regulamento, importa na infracção por parte da entidade empregadora, punível por cada um dos empregados nessas condições, com multa de Kz 1.500.00.

ARTIGO 143.º

A infracção ao disposto nos artigos 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 19.º e 39.º deste regulamento, será punida com multa de Kz 25.000.00, quando o infractor for médico ou veterinário e de Kz 10.000.00 nos restantes casos.

ARTIGO 144.º

Quando a transgressão disser respeito ao que se consigne nos artigos 22.º, 25.º, 27.º, 29.º, 34.º, 38.º, 41.º e 42.º, a multa será de Kz 5.000.00.

ARTIGO 145.º

No caso de infracção ao disposto no artigo 36.º, será o médico ou outro técnico de saúde punido com multa de Kz 40.000.00.

ARTIGO 146.º

A infracção ao disposto no art.º 37.º será punida com multa de Kz 10.000.00.

ARTIGO 147.º

Os que infringirem as disposições dos artigos 44.º, 45.º, 46.º, preparando, transportando, armazenando e expondo à venda para consumo, produtos alimentícios nas condições nelas previstas e aqueles que os extraviarem ou venderem, quando deposita-

dos nos termos do artigo 51.º, serão punidos com multa de Kz 50.000.00, sem prejuízo da sanção criminal que ao facto corresponder.

ARTIGO 148.º

As infracções ao disposto nos artigos 47.º e 48.º, serão punidas com multa de Kz 25.000.00, para além de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 149.º

Aos que forem punidos nos termos dos dois artigos anteriores, jamais serão concedidos alvarás de licença para exploração de estabelecimento de indústria ou comércio, que preparem ou vendam bebidas ou géneros alimentícios.

ARTIGO 150.º

Os que infringirem o disposto nos artigos 55.º, 59.º e 60.º, serão punidos com multa de Kz 50.000.00.

ARTIGO 151.º

Pela infracção ao disposto nos artigos 54.º e 64.º, será o responsável punido com multa de Kz 50.000.00.

ARTIGO 152.º

1. As infracções ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 66.º, serão punidas com multa de Kz 10.000.00 a Kz 50.000.00, para além de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.
2. No caso do infractor ou seu cúmplice ser trabalhador da saúde, será aplicado o máximo da multa.

ARTIGO 153.º

As infracções ao que o presente regulamento preceitua no capítulo X — (Da actividade de polícia mortuária) —, serão punidas com multa de Kz 45.000.00.

ARTIGO 154.º

As infracções no disposto no artigo 104.º, serão punidas com multa de Kz 20.000.00.

ARTIGO 155.º

Pela infracção ao disposto no artigo 105.º será punido com multa de Kz 2.500.00 o inquilino ou o proprietário ou seu representante conforme os casos.

ARTIGO 156.º

Pela infracção ao disposto no artigo 106.º, será punido com multa de Kz 50.000.00, o proprietário que utilizar ou permitir a utilização do prédio ou sua dependência para um fim diferente do que foi

construído, impondo-se ao ocupante a desocupação no prazo de 30 dias.

ARTIGO 157.º

Os que infringirem o disposto nos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º, serão punidos com multa de Kz 7.500.00.

ARTIGO 158.º

As infracções ao disposto nos artigos 116.º a 119.º, serão punidos com multa de Kz 2.000.00 por cada ha do terreno considerado.

ARTIGO 159.º

As infracções ao preceituado na secção II — (Do saneamento e salubridade rural) —, do capítulo XI, exceptuando os artigos 127.º e 132.º, serão punidos com multa de Kz 10.000.00.

ARTIGO 160.º

Os que infringirem as disposições dos artigos 127.º e 132.º, serão punidos com multa de Kz 2.500.00.

ARTIGO 161.º

A infracção ao disposto no artigo 86.º, será punida com a multa de Kz 50.000.00.

ARTIGO 162.º

As transgressões às disposições deste regulamento cujas sanções nele não estejam expressamente previstas, serão punidas com multa de Kz 1.000.00 a 25.000.00, de acordo com a gravidade da infracção, sendo a multa concreta para a mesma violação, tanto maior quanto mais elevada for a responsabilidade do infractor.

ARTIGO 163.º

1. As multas previstas neste regulamento, em caso algum serão convertidas em prisão.

2. Quando o infractor não pague voluntariamente a multa que lhe tiver sido aplicada será o respectivo auto remetido ao Tribunal das Execuções Fiscais competente, da respectiva área, para efeitos de pagamento coercivo.

ARTIGO 164.º

Na mesma visita ou inspecção sanitária serão aplicadas tantas multas quantas as transgressões que se verificarem.

ARTIGO 165.º

Em caso de reincidência as multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) 1.ª reincidência mais um terço do seu valor;
- b) 2.ª reincidência mais metade do seu valor;
- c) 3.ª reincidência o dobro do seu valor;
- d) 4.ª reincidência e seguintes, o dobro da última.

ARTIGO 166.º

1. Das medidas ou providências ordenadas pelas autoridades sanitárias nos termos deste regulamento, haverá recurso para o Comissário Provincial respectivo, em primeira instância, e para o Ministro da Saúde em segunda e última instância.

2. Os recursos só terão efeito suspensivo quando interpostos de decisão que implique demolição ou construção de obras.

3. Os recursos deverão ser interpostos dentro do prazo de dez dias após a assinatura da certidão de intimação ou do acto equivalente que substitua a falta desta assinatura pelos interessados.

Serão entregues às autoridades sanitárias contra recibo, indicando data, hora da entrega, e remetidos também no prazo de cinco dias, devidamente informados ao Comissário Provincial respectivo, que decidirá dentro do prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

4. Os recursos para o Ministério da Saúde serão interpostos no prazo de dez dias após o recorrente ter tomado conhecimento da decisão do Comissário Provincial competente, que serão entregues contra recibo às autoridades sanitárias que lhes darão imediato andamento e serão despachados no prazo de quinze dias a contar da sua entrada no Gabinete.

CAPÍTULO XIII

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 167.º

A matéria contida no capítulo VI — Da imunização —, será regulamentada por decreto executivo do Ministro da Saúde.

ARTIGO 168.º

O produto das multas provenientes das infracções ao presente regulamento terá o destino que a lei reserva, nomeadamente o estabelecido no Decreto executivo conjunto n.º 111/85, de 9 de Dezembro dos Ministros do Plano, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.